



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000073/2023
Processo: 9851-00 2023

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 103/2023.

PROCESSO Nº: 9.851/2023.

PROJETO DE LEI Nº: 73/2023.

EMENTA: "Dispõe sobre a vedação da realização de eventos que façam apologia a posse para consumo e uso ao pessoal de substâncias ilícitas e ilegítimas, entorpecentes e/ou substâncias psicotrópicas que possam causar dependência no município de Juiz de Fora."

AUTORIA: Sargento Mello.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 73/2023, de autoria do nobre Vereador Sargento Mello, que: "Dispõe sobre a vedação da realização de eventos que façam apologia a posse para consumo e uso ao pessoal de substâncias ilícitas e ilegítimas, entorpecentes e/ou substâncias psicotrópicas que possam causar dependência no município de Juiz de Fora."

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência, o Projeto de Lei versa sobre Incitação ao crime, Art. 286 do CP, ocorrendo nesse caso, **flagrante inconstitucionalidade material, pois compete**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P245203



privativamente à União legislar sobre Direito Penal; nos termos do Art. 22, I da Constituição Federal.

CODIGO PENAL:

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Cabe esclarecer que o **Projeto de Lei ainda estipula o valor da multa, alterando assim, a penalidade constante no dispositivo citado acima do Código Penal, veja-se:**

Art. 2º A inobservância do disposto no artigo 1º acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por fim, apenas para ilustrar, o caput do Art. 1º do **projeto de lei é diferente do caso do julgado da marcha da maconha**, que em decisão unânime, o **Supremo Tribunal Federal liberou a realização dos eventos** chamados "marcha da maconha", **que reúnem manifestantes favoráveis à descriminalização da droga**. Para os ministros, os direitos constitucionais de reunião e de livre expressão do pensamento garantem a realização dessas marchas. Muitos ressaltaram que a liberdade de expressão e de manifestação somente pode ser proibida quando for dirigida a incitar ou

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P245203



provocar ações ilegais e iminentes, senão vejamos:

STF ADI 4274: PEDIDO DE "INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO" DO § 2º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343 /2006, CRIMINALIZADOR DAS CONDUTAS DE "INDUZIR, INSTIGAR OU AUXILIAR ALGUÉM AO USO INDEVIDO DE DROGA". 1. Cabível o pedido de "interpretação conforme à Constituição" de preceito legal portador de mais de um sentido, dando-se que ao menos um deles é contrário à Constituição Federal . 2. A utilização do § 3º do art. 33 da Lei 11.343 /2006 como fundamento para a proibição judicial de eventos públicos de defesa da legalização ou da descriminalização do uso de entorpecentes ofende o direito fundamental de reunião, expressamente outorgado pelo inciso XVI do art. 5º da Carta Magna . Regular exercício das liberdades constitucionais de manifestação de pensamento e expressão, em sentido lato, além do direito de acesso à informação (incisos IV, IX e XIV do art. 5º da Constituição Republicana, respectivamente). 3. Nenhuma lei, seja ela civil ou penal, pode blindar-se contra a discussão do seu próprio conteúdo. Nem mesmo a Constituição está a salvo da ampla, livre e aberta discussão dos seus defeitos e das suas virtudes, desde que sejam obedecidas as condicionantes ao direito constitucional de reunião, tal como a prévia comunicação às autoridades competentes. 4. Impossibilidade de restrição ao direito fundamental de reunião que não se contenha nas duas situações excepcionais que a própria Constituição prevê: o estado de defesa e o estado de sítio (art. 136, § 1º, inciso I, alínea a, e art. 139, inciso IV). 5. Ação direta julgada procedente para dar ao § 2º do art. 33 da Lei 11.343 /2006 "interpretação conforme à Constituição" e dele excluir qualquer significado que enseje a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psicofísicas. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para excluir qualquer significado que enseje a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psico-físicas. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pelo Ministério Público Federal, a Vice-Procuradora-Geral da República Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Plenário, 23.11.2011.

Portanto, cabe à União tão-somente legislar sobre normas de Direito Penal, já que a matéria se trata da não realização de qualquer tipo de evento, público ou particular, que façam apologia ao plantio, a posse para consumo, o consumo ou o uso pessoal de substâncias ilícitas, ilegítimas ou ilegais, entorpecentes e/ou substâncias psicotrópicas que possam causar dependência, ainda que para fins recreativos e criando valor de pena de multa.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é inconstitucional.**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P245203



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Assinado Digitalmente

Palácio Barbosa Lima, 27 de maio de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 27/05/2024
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto